

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 441, de 2012)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, a inclusão do seguinte § 11 ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 39

.....
§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10 mil watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10 mil watts e até 20 mil watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20 mil watts.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca disciplinar a utilização de carros de som e minitrios durante as campanhas eleitorais, a fim de que tais aparelhos obedeçam o limite de 80 decibéis de intensidade de som. A medida visa a assegurar o sossego e a saúde dos cidadãos, ao mesmo tempo em que, mediante um critério objetivo de aferição, já consagrado na Resolução nº

SF/13844.77807-16

204/2006, do CONTRAN, a conferir segurança jurídica aos participantes do pleito eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

SF/13844.77807-16